



COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

1ª VARA

Rua Roberto Xavier da Luz, 6

Processo nº: 065/1.18.0001014-0 (CNJ:.0002331-65.2018.8.21.0065)
Natureza: Autofalência
:
Réu: Braunsul Industria e Comercio de Calçados Eireli-ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Roberto Palopoli
Data: 09/01/2019

Vistos.

BRAUNSUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - ME, já qualificada na inicial, ingressou com **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**. Discorreu sobre as causas que levaram à insolvência e ao encerramento das atividades, requerendo a decretação da falência, com fundamento nos arts. 99 e 105 da Lei nº 11.101/2005.

Determinada a emenda da inicial (fl. 53), foi atendida (fls. 56/59).

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 60).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de autofalência de empresa dedicada à industrialização e comércio de calçados, cuja insolvência, assim como a impossibilidade de quitação dos débitos, estão devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, em observância ao disposto no art. 105 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse contexto, impõe-se o deferimento do pedido de autofalência.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA DE BRAUNSUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - ME**, com fundamento no art. 105, da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje, às 18h00, e determinando o que segue:



a) nomeio Administrador Judicial o Sr. Augusto Von Saltiel (augusto@vsempresarial.com.br e atendimento@vonsaltiel.com.br) telefones (51) 3414-6760 e (51) 99733-5455, sob compromisso, que deverá ser prestado em 05 dias, atendendo ao disposto no art. 99, inc. IX, da Lei de Falências;

b) declaro como termo legal a data de 21/02/2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do pedido de autofalência, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do art. 7º do mesmo diploma legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único, da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com ela em funcionamento; não sendo possível, proceda-se à sua lacração, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei nº 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei de Falências;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a



indisponibilidade dos bens dos sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo ser oficiados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência, com base no art. 99, inc. XIII, da Lei 11.101/05; e

k) nomeio perito a Sra. Mariana Domingues Faé (51) 99207-8702 e Leiloeiro o Sr. Eduardo Vivian, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, se for o caso, observando o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05; e

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005;

Proceda-se a juntada aos autos dos livros diários em apenso, visto acompanharam a petição inicial, renumerando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio da Patrulha, 09 de janeiro de 2019.

Felipe Roberto Palopoli,
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FELIPE ROBERTO PALOPOLI Nº de Série do certificado: 00D456AB Data e hora da assinatura: 09/01/2019 18:05:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 06511800010140065201865273</p>
--	--